

INICIATIVA
Prefeito José Ribeiro F. Júnior
Câmara Municipal de Cabedelo-PB
(Deputado Federal)
VISTO



Câmara Municipal de Cabedelo - PB
S E L I C A Ç Ã O
Oficial do Estado do
dia: 16 / 03 / 2001
(Deputado Federal)
VISTO

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DA CIDADE DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N.º 1012

De 15 de Março de 2001

Dispõe sobre a Criação do Sistema Municipal de Auditoria em Saúde – SIMAS e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE AUDITORIA EM SAÚDE

Art. 1º - É instituído na Estrutura Organizacional básica da Secretaria Municipal de Saúde o Sistema Municipal de Auditoria em Saúde – SIMAS que atuará como o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria – SNA no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único – As Coordenações de Controle, Avaliação, Auditoria e Supervisão da Diretoria de Gestão em Saúde da Secretaria da Saúde é o órgão máximo do Sistema Municipal de Auditoria em Saúde.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE DO SISTEMA MUNICIPAL DE AUDITORIA EM SAÚDE

Art. 2º - O Sistema Municipal de Auditoria em Saúde – SIMAS, tem como finalidade aferir o cumprimento das normas, parâmetros e índices vigentes, que objetivam a eficácia, a qualidade e a eficiência na prestação de serviços médico-assistenciais, através da execução de ações e de avaliação das unidades de serviços de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo Único - Auditoria é um conjunto de atividades desenvolvidas tanto para controle - auditoria operacional - quanto para avaliação de aspectos específicos dos serviços de saúde - auditoria analítica.

CAPÍTULO III

DAS FORMAS DE AUDITORIA

Art. 3º - Quanto a sua natureza e forma as Auditorias poderão ser:

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor of Cabedelo, José Ribeiro F. Júnior, who signed the law.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DA CIDADE DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO**

- I – Analítica: Baseia-se no desenvolvimento de atividades que têm por objetivo aprofundar as análises se aspectos específicos do sistema de saúde do município, ou seja, é voltada para a avaliação quantitativa, inferindo, em algumas situações a qualidade das atividades e ações de saúde realizadas pelo município. Consiste ainda, na análise técnica e administrativa sistemática de documentos gerados pelos Sistemas de Informações do SUS, tais como: Relatórios, Fichas, Boletins, Prontuários, Cadastros, Laudos, etc;
- II – Operativa: Consiste na realização de atividades voltadas para o controle das ações desenvolvidas pela rede de serviços do município, concentra-se nas condições da rede física, nos mecanismos de regulação e no desenvolvimento das ações de saúde, realizada periodicamente pelos Auditores nas unidades de serviços de saúde visando verificar o funcionamento e o atendimento prestado nas mesmas;
- III – Especial: Também realizadas nas unidades de serviços de saúde, objetivando apurar denúncias e/ou indícios de irregularidades.

**CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA
SEÇÃO I**

DA COMPETÊNCIA DO SISTEMA MUNICIPAL DE AUDITORIA EM SAÚDE

Art. 4º - Ao Sistema Municipal de Auditoria em Saúde – SIMAS compete:

- I. Elaborar programação para o controle e a avaliação dos serviços médico-assistenciais em unidades de serviços de saúde públicas, filantrópicas, sindicais e privadas integrantes do SUS no Município;
- II. Efetuar o controle e a avaliação do desempenho profissional nas áreas da assistência à saúde, assim como na área administrativa, visando a melhoria dos serviços médico-assistenciais;
- III. Proceder, periodicamente, supervisão nas unidades médico-assistenciais objetivando aferir as condições das instalações, equipamentos e dos materiais utilizados no atendimento aos usuários do SUS;
- IV. Realizar vistoria em unidades médico-assistenciais que solicitarem ingresso no SUS, emitindo parecer, para instrução dos respectivos processos;
- V. Fazer análise periódica da produção, dos custos e da qualidade dos serviços prestados nas unidades médico-assistenciais;
- VI. Proceder auditagem analítica com base nos documentos do SUS, através de instrumentos que possibilitem a detecção de irregularidades;
- VII. Estabelecer cronograma para a realização periódica de auditoria operativa;

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. L. G. Cabedelo".



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DA CIDADE DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO**

- VIII. Fazer auditagem especial visando apurar denúncias ou indícios de irregularidades, efetuando a verificação no local, dos fatos em questão;
- IX. Analisar os relatórios da revisão de contas ambulatoriais e hospitalares com o objetivo de colher subsídios para o controle e a avaliação dos serviços médico-assistênciais;
- X. Verificar continuamente a eficiência, a adequação e os resultados dos procedimentos realizados pelos serviços médico-assistênciais;
- XI. Acompanhar, diariamente, o atendimento prestado aos usuários dos serviços de alto custo;
- XII. Propor a elaboração de normas e parâmetros visando aprimorar as ações de controle a avaliação do SUS;
- XIII. Executar outras atividades definidas pela Secretaria Municipal de Saúde compatíveis com suas atribuições.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DOS AUDITORES

Art. 5º - Ao Auditor que integra o Sistema Municipal de Auditoria em Saúde, compete:

- I. Realizar as auditorias analítica, operativa e especial de acordo com a programação estabelecida pela Coordenação de Controle, Avaliação e Auditoria - CCAA da Diretoria de Gestão em Saúde da Secretaria da Saúde;
- II. Percorrer todas as dependências das unidades de serviços de saúde inclusive assistindo a realização de procedimentos, quando julgar necessário;
- III. Ouvir usuários e profissionais de saúde sobre o atendimento e o funcionamento da unidade de serviços de saúde;
- IV. Verificar se o tempo de permanência do paciente é compatível com o diagnóstico e o quadro clínico apresentado;
- V. Avaliar os relatórios dos atos operatórios, boletins dos atos anestésicos e as anotações da enfermagem;
- VI. Verificar, por amostragem, se a medicação aplicada é qualitativa e quantitativamente igual a que se acha prescrita, bem como, se está sendo administrada regularmente e sendo fornecida pela unidade;
- VII. Analisar, "in loco", periodicamente, contas hospitalares processadas e/ou pagas, com os respectivos prontuários, para uma análise detalhada;
- VIII. Proceder vistoria nos serviços médico-assitenciais que solicitem seu ingresso no SUS, verificando se as instalações, equipamentos, pessoal e material atendem as exigências das normas em vigor;
- IX. Analisar, criteriosamente, se a indicação para internação na UTI é necessária, considerando o quadro clínico do paciente;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DA CIDADE DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO**

- X. Verificar se o horário de funcionamento constante da ficha cadastral das unidades médico-assistenciais está sendo cumprido;
- XI. Analisar o prontuário e observar a evolução clínica dos pacientes atendidos no ambulatório;
- XII. Verificar se o encaminhamento a rede filantrópica está sendo feito na norma da Lei n.º 8.080/90;
- XIII. Proceder a supervisão em todas as unidades médico-assistenciais (ambulatoriais e hospitalares), observando as condições das instalações, dos equipamentos e dos materiais utilizados no atendimento aos usuários do SUS;
- XIV. Verificar, nas unidades médico-assistenciais, se existe algum tipo de discriminação no atendimento aos usuários do SUS;
- XV. Proceder, com o apoio do pessoal administrativo, o acompanhamento diário submetidos a sessões de hemodiálise;
- XVI. Realizar auditorias em cooperação técnica com os níveis federal e estadual;
- XVII. Controlar o cumprimento das normas sobre as atividades de prestação de serviços pelas unidades de saúde, emanadas do Ministério da Saúde , Secretaria de Estado e Secretaria Municipal de Saúde
- XVIII. Emitir relatórios claros e precisos identificando, objetivamente, unidades, pessoas e instituições envolvidas em irregularidades, sugerindo, inclusive, providências a serem tomadas.

SEÇÃO III

**DA COMPETÊNCIA DOS MÉDICOS EMISSORES DE
AUTORIZAÇÃO HOSPITALAR - AIH**

Art. 6º - Ao Médico Emissor de Autorização de Internação Hospitalar - AIH que integra o Sistema Municipal de Auditoria em Saúde, compete:

- I. Realizar análise de laudos com indicação de internação dos médicos da rede de serviços de saúde e quando pertinente emite Autorização de Internação Hospitalar - AIH em cirurgia eletiva;
- II. Realizar autorização de internação provisória para cirurgia de urgência e emergência e em 48 horas, úteis, e fazer análise "in loco" dos laudos para emissão de Autorização de Internação Hospitalar - AIH definitiva;
- III. Realizar análise de solicitação para consultas e exames especializados, preenche e emitir guia de referência para autorização e realização;
- IV. Controlar o acesso aos leitos cirúrgicos e disponibilizar leitos para as internações solicitadas, eletivas e acionar o supervisor quando das internações de urgência/emergência;
- V. Notificar o Auditor a respeito de dúvidas ou de eventuais intercorrências;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DA CIDADE DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO**

- VI. Acionar a realização de auditoria analítica a partir da detecção de distorções ou problemas;
- VII. Analisar as indicações que determinam as internações, principalmente as de urgências e emergência;
- VIII. Avaliar a evolução dos pacientes internos, através da análise do prontuário médico, verificando a compatibilidade entre o diagnóstico e a terapêutica utilizada, os exames solicitados e a indicação de cirurgia, quando houver;
- IX. Fazer rigorosa análise dos laudos médicos de solicitação de procedimentos de alto custo, somente autorizado quando, comprovadamente, houver indicação e estiverem anexados os resultados de outros procedimentos de custo mais baixo que ratifiquem a necessidade de sua realização;
- X. Examinar, por amostragem, 100% (Cem por cento) dos pacientes internos em hospitais de pequeno porte e 20% (Vinte por cento) dos pacientes internos em hospitais de médio e grande porte;
- XI. Controlar o cumprimento das normas sobre as atividades de prestação de serviços pelas unidades de saúde, emanadas do Ministério da Saúde , Secretaria de Estado e Secretaria Municipal de Saúde;

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DOS SUPERVISORES

Art. 7º - Aos Supervisores dos Serviços de Saúde que integram o Sistema Municipal de Auditoria em Saúde, compete:

- I. Estabelecer contato com as unidades prestadoras e requisitantes de serviços para superação de dificuldades gerenciais na execução das suas atividades;
- II. Elaborar relatórios gerenciais para o coordenador, diretor, secretário da saúde;
- III. Acionar o coordenador , o diretor e/ou gestor da saúde quando ocorrer negativa no acesso às unidade prestadoras para realização do trabalho de supervisão;
- IV. Avaliar qualidade de funcionamento das unidades prestadoras de serviço;
- V. Vistoriar os serviços em conjunto com a Vigilância Sanitária, quando for necessário;
- VI. Analisar os relatórios de saída do sistema ambulatorial e de internação hospitalar (SIA e SIH/SUS) em conjunto com o médico auditor;
- VII. Subidiar o trabalho da auditoria operacional quando necessário;
- VIII. Controlar o cumprimento das normas sobre as atividades de prestação de serviços pelas unidades de saúde, emanadas do Ministério da Saúde , Secretaria de Estado e Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO V

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor of Cabedelo, is placed here. The signature is fluid and cursive, though some specific letters or words may be legible.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DA CIDADE DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO**

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - O Auditor Municipal de Saúde, cargo de provimento em comissão símbolo CC-3, que integra o Sistema Municipal de Auditoria em Saúde, será nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º - São condições essenciais para o exercício do cargo de Auditor Municipal de Saúde que integra o Sistema Municipal de Auditoria em Saúde:

- a) Possuir graduação de nível superior na área de Medicina ou Contabilidade;
- b) Ser funcionário público federal, estadual ou municipal e estar prestando serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;
- c) Ter experiência profissional de, no mínimo, 02 (dois) anos;
- d) Não possuir participação em empresa, entidade ou sociedade civil contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde - SUS no Município, como proprietário, diretor, sócio;
- e) Não possuir vínculo empregatício com nenhuma instituição filantrópica, sindical ou privada cadastrada no Sistema de Informação Ambulatorial - SIA/SUS e/ou no Sistema de Informação Hospitalar - SIH/SUS.

Art. 10 - O Médico Emissor de Autorização de Internação Hospitalar – AIH, cargo de provimento em comissão símbolo CC-3, que integra o Sistema Municipal de Auditoria em Saúde, será nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 11 - São condições essenciais para o exercício do cargo de Médico Emissor de Autorização de Internação Hospitalar – AIH que integra o Sistema Municipal de Auditoria em Saúde:

- a) Possuir graduação de nível superior na área de Medicina;
- b) Ser funcionário público federal, estadual ou municipal e estar prestando serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;
- c) Ter experiência profissional de, no mínimo, 02 (dois) anos;
- d) Não possuir participação em empresa, entidade ou sociedade civil contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde - SUS no Município, como proprietário, diretor, sócio;
- e) Não possuir vínculo empregatício com nenhuma instituição filantrópica, sindical ou privada cadastrada no Sistema de Informação Ambulatorial - SIA/SUS e/ou no Sistema de Informação Hospitalar - SIH/SUS.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor of Cabedelo, is placed here.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DA CIDADE DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 12 - O Supervisor de Serviços de Saúde, cargo de provimento em comissão símbolo CC-3, que integra o Sistema Municipal de Auditoria em Saúde será nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 13 - São condições essenciais para o exercício dos cargos de Supervisores que integra o Sistema Municipal de Auditoria em Saúde:

- a) Possuir graduação de nível superior na área de medicina, enfermagem, odontologia ou farmácia;
- b) Ser funcionário público federal, estadual ou municipal e estar prestando serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;
- c) Ter experiência profissional na área de saúde pública;
- d) Não possuir participação em empresa, entidade ou sociedade civil contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde - SUS no Município, como proprietário, diretor, sócio;
- e) Não possuir vínculo empregatício com nenhuma instituição filantrópica, sindical ou privada cadastrada no Sistema de Informação Ambulatorial - SIA/SUS e/ou no Sistema de Informação Hospitalar - SIH/SUS.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação;

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 15 de Março de 2001; 180º da Independência, 113º da República e 46º da Emancipação Política Cabedelense.


José Ribeiro Farias Júnior
Prefeito